



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068584-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante ISABELLY MOREIRA PAIXÃO e Paciente HÉLIO SILVA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da ordem e, na parte conhecida, deram a mesma por prejudicada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2068584-17.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

MM. Juiz: Doutor André Luís Bastos

Impetrante: Adv.^a Dra. Isabelly Moreira Paixão Daversa

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Hélio Silva Campos

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.339

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE FAZ JUS A SAÍDA TEMPORÁRIA DE 11 DE MARÇO DE 2025, POSTO QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA TAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA QUE LHE SEJA CONCEDIDO AUTORIZAÇÃO PARA AS SAÍDAS SUBSEQUENTES.

CASO EM QUE O PERÍODO EM QUESTÃO JÁ TRANSCORREU, TENDO NESSA PARTE, O *WRIT*, PORTANTO, PERDIDO SEU OBJETO.

PEDIDO SUPLETIVO QUE NÃO VINGA, POR ABSOLUTA FALTA DE AMPARO LEGAL

Ordem conhecida apenas em parte e, nessa parte, considerada prejudicada.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Hélio Silva Campos, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba como autoridade coatora.

Aduz a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, alegando que após preencher os requisitos exigidos para a recepção do regime prisional semiaberto, foi formulado pedido nesse sentido na data de 04/12/2024, entretanto o Magistrado determinou a realização de exame criminológico, tendo fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, e após a juntada do laudo favorável, foi o suplicante promovido, conforme requerido, sendo que o Julgador deu “ênfase ao fato de que os efeitos devem retroagir até 20 de fevereiro de 2025, quando teria efetivamente se preenchido o requisito subjetivo (doc. 12)” (fl. 02).

Argumenta, demais, que “temerário com a possibilidade de a unidade prisional não se organizar a tempo para a saída temporária que correrá no dia 11 de março de 2025, o Paciente juntou nos autos comprovante de endereço e requereu ao r. juízo a quo autorização para sua saída temporária (doc. 14)” (fl. 02), todavia foi indeferido “sob alegação de que a progressão de regime se deu no dia 26 de fevereiro de 2024, enquanto a portaria teria se esgotado no dia 24 de fevereiro de 2025, ignorando o fato de que a r. decisão que promoveu o Paciente ao regime semiaberto determinou que os efeitos deveriam retroagir até o dia 20 de fevereiro de 2025” (fl. 03).

Conclui pleiteando a concessão da ordem para que seja deferido ao paciente “o pleno direito ao gozo desta (11/03/2025) e das próximas saídas temporárias” (fl. 06) (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido as fls. 107/108.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 112/113), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Arthur Medeiros Neto, no sentido de que seja julgada prejudicada a impetração, e pelo não conhecimento de saídas temporárias futuras (fl. 123/126).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, a ordem é de ser conhecida apenas em parte e, nessa parte, considerada prejudicada, na medida em que o período a ser eventualmente usufruído já transcorreu, razão pela qual o remédio heroico, nessa parte, perdeu seu objeto.

E no tocante ao segundo pleito, quanto a ser concedida autorização para saídas temporárias futuras, cumpre observar que referido pedido é referente a questão incerta e futura, que sequer foi objeto de apreciação no Juízo das Execuções Criminais, sendo, portanto, inviável a sua análise por esta via, sob pena, inclusive, de supressão de Instância.

Isto posto, conhece-se em parte da ordem e, na parte conhecida, dá-se a mesma por prejudicada.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR